



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 426/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 360/2024 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro audiovisual durante treinamentos do Corpo de Bombeiros e das Polícias Militar e Judiciária Civil e a presença de ambulância.”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a) DRº Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/03/2024 (fl. 02), sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta na mesma data, conforme à fl. 07.

A proposição em referência visa dispõe sobre obrigatoriedade e os requisitos do uso de gravação de áudio e imagens, de todos os treinamentos realizados no exercício de suas atividades, dos Bombeiros Militares, Policiais Militares e Civis, além da presença de ambulância. O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

Um aluno identificado como Lucas Veloso Perez, de 27 anos, morreu após passar mal e se afogar quando fazia um treinamento do Corpo de Bombeiros, na Lagoa Trevisan, em Cuiabá.

A vítima chegou a ser socorrida e levada ao hospital pelos colegas que acompanhavam o curso, mas não resistiu e morreu na unidade de saúde.

O afogamento aconteceu na última terça-feira (27/2). Lucas é natural de Caiapônia, no oeste goiano, e participava do curso de formação de soldados do Corpo de Bombeiros.

Prints de conversas em grupos de WhatsApp entre alunos do curso de salvamento do Corpo de Bombeiros sugerem que Lucas Veloso Perez, levou um “caldo” - expressão popular utilizada para se referir quando a pessoa mergulha contra a vontade - antes de morrer afogado durante um treinamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Na conversa, alguns dos alunos contam que estavam presentes no momento da morte de Lucas e que viram o que aconteceu. De acordo com um deles, o jovem não morreu em decorrência de esforços físicos.

Outro estudante do curso de formação, Rodrigo Claro, morreu depois de passar mal também em uma aula na Lagoa Trevisan, em novembro de 2016. Rodrigo passou vários dias em coma na Unidade de Tratamento Intensiva (UTI) de um hospital particular da capital.

O jovem fazia aula de instrução de salvamento quando passou mal.

A transparência e a prestação de contas são princípios fundamentais para a administração pública, inclusive no âmbito das atividades do Corpo de Bombeiros e das Polícias Militar e Civil.

No entanto, é crucial que essa transparência seja alcançada sem comprometer a privacidade e a proteção dos dados pessoais dos envolvidos.

Portanto, ao estabelecer a obrigatoriedade de registro audiovisual dos treinamentos, é imprescindível garantir que tais registros sejam realizados e armazenados em conformidade com a LGPD, assegurando assim o equilíbrio entre transparência e proteção de dados.

Por esses motivos, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida, pedimos aos membros desta diletta Casa de Leis para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Dispensada a pauta, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária. A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 08/17), tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 20/03/2024 (fl. 17v).

Na sequência os autos foram imediatamente encaminhados a esta Comissão, conforme à fl. 17v.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es)

Reitera-se que no decorrer da tramitação da proposição legislativa em questão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A proposição em referência visa dispor sobre a obrigatoriedade de registro audiovisual durante treinamentos do Corpo de Bombeiros e das Polícias Militar e Judiciária Civil e a presença de ambulância, vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre obrigatoriedade e os requisitos do uso de gravação de áudio e imagens, de todos os treinamentos realizados no exercício de suas atividades, dos Bombeiros Militares, Policiais Militares e Cíveis, além da presença de ambulância.

§1º A instalação do referido sistema, deverá ser realizada gradativamente, no prazo máximo de 06 (seis) meses, após a publicação desta Lei.

§2º Os registros audiovisuais mencionados no caput deste artigo deverão ser realizados de maneira a preservar a privacidade e a proteção dos dados pessoais dos envolvidos, conforme determinado pela LGPD.

Art. 2º Os equipamentos de captura e registro de imagens deverão possuir resolução suficiente, ferramenta tipo "zoom" e opção de impressão, com o intuito de identificação do indivíduo ou da situação ocorrida, com sensibilidade à luz compatível com a iluminação do local, a fim de permitir a identificação fisionômica de pessoas ou situações presentes no sistema monitorado.

§1º As imagens serão preservadas em nuvem e não poderão ser apagadas.

§2º Responderão civil, penal e administrativamente aqueles que utilizarem de forma irregular as imagens e sons armazenados pelas câmeras, bem como, no seu descarte antes do prazo.

Art. 3º A fiscalização da presente Lei fica sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Parágrafo único. Caberá aos responsáveis pela guarda dos registros audiovisuais adotar medidas técnicas e organizacionais necessárias para garantir a conformidade com a LGPD, incluindo a designação de encarregado de proteção de dados, quando aplicável.

Art. 4º Fica obrigatório a permanência de pelo menos 01 (uma) ambulância, com a equipe completa, em cada treinamento realizado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.III – Da Constitucionalidade Formal;

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência e isso no que concerne às competências legislativas, e no que respeita às competências materiais.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios; 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios;

(...)

A **COMPETÊNCIA PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII)

(...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933).”.

O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

“É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934).”.

Em relação à terminologia, quando se diz competência **privativa** difere-se às vezes do significado de competência **exclusiva** parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...);

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas, não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)



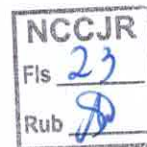
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937).

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto ao material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

“Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo, quanto pela usurpação ou falta de competência dos entes federados.

(...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados.

(...) dimensões da inconstitucionalidade formal, quais sejam: inconstitucionalidade formal propriamente dita (vícios do processo legislativo) e inconstitucionalidade formal orgânica (vícios da repartição de competências dos entes federativos).

(...).

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97).”.

Neste sentido, embora seja meritória a proposta, a mesma acaba por esbarrar na questão da ***inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa***, haja vista que infringe – art. 61, §1º, II, alínea “e” da CRFB/88 e art. 39, parágrafo único, inciso II, alíneas “b” e “d”, da Constituição Estadual, haja vista tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais



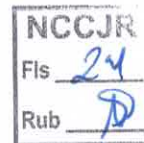
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Grifamos)

Constituição Estadual

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

O Supremo Tribunal Federal já possui entendimento sedimentado quanto ao tema, assim vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VICIO DE INICIATIVA RECONHECIDO. INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA.** 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de **que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AgR ARE no 1022397/RJ, Relatar Min DIAS TOFFOLI, Segunda Turma. DJe 29-06-2018)

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal, bem como da Constituição do Estado de Mato Grosso, verifica-se que a proposta resta **formalmente inconstitucional.**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.IV - Da Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

“O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político.

(...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).”.

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à constitucionalidade material:

“(...) inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 90/92).”.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contencioso da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 91-92)

Com alicerce nestes ensinamentos, cumpre salientar que os dispositivos que compõem o Projeto de Lei, revelam expressamente que a propositura confere expressamente atribuições a órgão do Poder Executivo, especialmente **Secretaria de Estado de Segurança Pública**, caracterizando assim, clara intromissão no **Poder Discricionário** de referido Poder, notadamente ao órgão que ficará responsável pela efetiva implementação da lei.

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal em seu artigo 2º, assim como na Constituição Estadual previsto no artigo 9º.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.

A não interferência entre os poderes é a garantia da ordem constitucional. Somente com a independência entre os poderes, é que a ordem jurídica haverá de se fazer valer.

Neste mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere do julgado abaixo, *in verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. **4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1o, inciso II, alínea "a" da**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente. (ADI 821, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015)

Portanto, verifica-se que a propositura colide com as determinações Constitucionais relativas à materialidade, sendo **materialmente inconstitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade

Cumpra ainda deixar registrado as disposições da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que “Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”, que em seu artigo 20 trata das atribuições Secretaria de Estado de Educação que estaria incumbida de promover a implementação do índice objeto da proposta, *in verbis*:

Art. 26 À Secretaria de Estado de Segurança Pública compete:

- I - administrar a política estadual de segurança e preservação da ordem pública, bem como as atividades de polícia ostensiva, com atenção às zonas de fronteira;
- II - (revogado) (Revogado pela LC 676/2020)
- III - administrar as ações de prevenção e combate a incêndios, de busca, salvamento e resgate;
- IV - administrar as atividades de polícia administrativa e de fiscalização de atividades potencialmente danosas;
- V - controlar, registrar e fiscalizar o fabrico, o comércio, o transporte e o uso de armas, munições, explosivos, combustíveis e inflamáveis;
- VI - administrar a política estadual de inteligência de segurança pública;
- VII - administrar as atividades de polícia judiciária, compreendendo toda atividade investigativa na apuração de infrações penais;
- VIII - administrar as atividades de perícia oficial e identificação técnica; (Nova redação dada pela LC 718/2022)
- IX - administrar a política prisional, por meio da custódia dos indivíduos privados de liberdade, promovendo condições efetivas para sua reintegração social;
- X - administrar a política de atendimento às medidas socioeducativas, visando a proporcionar ao adolescente em conflito com a lei meios efetivos para sua ressocialização;
- XI - prestar suporte administrativo, operacional e financeiro aos conselhos integrantes de sua estrutura administrativa;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



XII - gerir a política estadual de preservação da justiça, garantia, proteção e promoção dos direitos e liberdades do cidadão, dos direitos políticos e das garantias constitucionais.

XIII - administrar a política estadual sobre drogas. (Acrescentado pela LC 635/19)

XIV - administrar as ações de prevenção e repressão para a erradicação do trabalho escravo no Estado de Mato Grosso; e (Acrescentado pela LC 718/2022)

XV - administrar as ações de prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas no Estado de Mato Grosso. (Acrescentado pela LC 718/2022)

§ 1º O aparelho de segurança pública do Poder Executivo Estadual deverá atuar de forma integrada entre si, com órgãos estaduais e federais e com outros poderes e instituições federadas, além das entidades do terceiro setor e das organizações privadas, por meio de acordos, convênios e parcerias, para realização das ações do interesse da segurança pública e do combate ao crime organizado.

§ 2º A Secretaria deverá manter um banco de dados único com informações de segurança pública, realizar análises criminais, além de produzir estudos sobre violência, criminalidade e vitimização.

§ 3º A Secretaria deverá administrar os recursos diretamente arrecadados oriundos das taxas de prestação de serviços de segurança pública.

§ 4º A Secretaria de Estado de Segurança Pública é composta pelos seguintes órgãos desconcentrados:

I - Polícia Militar;

II - Polícia Judiciária Civil;

III - Corpo de Bombeiros Militar;

IV - Perícia Oficial e Identificação Técnica.

Não bastasse todo o exposto, podemos afirmar que a finalidade do presente Projeto já existe em nosso ordenamento jurídico, não trazendo, portanto, inovação, não preenchendo vácuo legislativo, pois vigora no Estado de Mato Grosso o **DECRETO Nº 775, DE 15 DE MARÇO DE 2024, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro audiovisual durante os treinamentos de formação que menciona, realizados no âmbito da Perícia Oficial e Identificação Técnica, do Corpo de Bombeiros Militar, das Polícias Militar, Judiciária Civil e Penal do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”**, no seguinte sentido:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de registro audiovisual durante treinamentos de formação, realizados no âmbito da Perícia Oficial e Identificação Técnica, do Corpo de Bombeiros Militar, das Polícias Militar, Judiciária Civil e Penal do Estado de Mato Grosso, nos casos que envolvam atividades de alto risco, notadamente aquelas de natureza aquática.

§ 1º Para atendimento do disposto no *caput*, as Diretorias de Ensino, ou unidades administrativas congêneres, de cada órgão abrangido por este Decreto, ficarão responsáveis por:

I - definir as atividades de alto risco incluídas em seus respectivos cursos e treinamentos de formação, de acordo com natureza das atribuições de cada órgão policial/militar, por meio de ato normativo interno a ser publicado na imprensa oficial;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - operacionalizar e implementar sistema de captura e gravação de áudio e imagens dos respectivos treinamentos de formação.

§ 2º O registro de que trata o *caput* deverá ser realizado por meio de sistema que garanta a qualidade, durabilidade e resolução suficientes à identificação das pessoas, do ambiente e das situações objetos de registro.

Art. 2º Caberá aos responsáveis pela gravação e pelo armazenamento dos arquivos dos registros audiovisuais de que trata este Decreto, em cada um dos órgãos mencionados no *caput* do art. 1º, adotar todas as medidas necessárias ao atendimento do disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 3º A Secretaria de Estado de Segurança Pública ficará responsável pela fiscalização da implementação e cumprimento das normas instituídas neste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de março de 2024, aos 203º da Independência e 136º da República.

Da análise, do Decreto supracitado, resta claro que a matéria constante do Projeto de Lei nº 360/2024, já está amparada em nosso ordenamento jurídico, não regulando situação nova.

Desse modo, contraria os termos da Lei Complementar nº 95/1998 que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

No âmbito estadual, contraria ainda a Lei Complementar nº 06/1990, *“Dispõe sobre Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências”* razão pela qual a proposta padece do vício de ilegalidade, veja-se:

Art. 7º O primeiro artigo da lei indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine à complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Em face das contrariedades elencadas, destaca-se que o Regimento Interno desta Casa de Leis também obsta a tramitação de proposições como a dos presentes autos, vejamos:

Art. 155 Não se admitirão proposições:

(...)

III - anti-regimentais;

(...)

VII - manifestamente inconstitucionais;

(...)

X - consideradas prejudicadas, nos termos do art.194;

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

(...)

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Logo, a matéria da presente proposição não comporta cabimento por meio de legislação avulsa, haja vista que, o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei.

Sendo assim, quanto à Juridicidade, verifica-se que a proposta padece de ilegalidade, uma vez que infringe o disposto na legislação supramencionada.

Quanto à Regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa padece de ilegalidade e se encontra prejudicada nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 360/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 26 de 03 de 2024.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 360/2024 – Parecer N.º 426/2024/CCJR
Reunião da Comissão em 26 / 03 / 2024
Presidente: Deputado (a) DRº Eugênio
Relator (a): Deputado (a) DRº Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei N.º 360/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	DRº Eugênio
Membros (a)	DRº Wilson Santos
	DRº Eugênio
	DRº Wilson Santos
	DRº Eugênio
	DRº Wilson Santos
	DRº Eugênio
	DRº Wilson Santos